

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2011

Determina a comunicação compulsória ao Ministério Público, por parte dos estabelecimentos de ensino, de ato de matrícula ou transferência de menor de idade cuja paternidade não esteja definida.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O nobre autor da proposição, em epígrafe numerada, pretende tornar obrigatória a comunicação, por parte de instituições de ensino, da existência de alunos que não têm a paternidade devidamente reconhecida, estabelecendo sanções em caso de não comunicação.

Alega em defesa de sua proposta, entre outros argumentos, que:

“o reconhecimento da paternidade é um direito de toda criança e a inexistência do nome do pai em seus documentos traz diversos problemas aos menores, especialmente o constrangimento perante outras crianças.

Neste sentido, apresento esta propositura de forma a determinar a comunicação compulsória de matrículas e transferências de menores de idade sem paternidade estabelecida ao Ministério Público, de forma que o mesmo possa iniciar processos de Investigação de Paternidade.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da matéria, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da organização familiar, um dos temas de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta é digna de elogios.

Quantas crianças e adolescentes são despojados de, no registro de nascimento, reconhecimento da paternidade?

A inexistência do nome do pai na certidão de nascimento causa inmensuráveis problemas para o desenvolvimento psicossocial da criança, afetando até mesmo seu aprendizado.

No que concerne à legitimidade para propositura da ação por parte do Ministério Público, a proposição é adequada.

Todavia, no concernente ao local onde deveria ser inserida, cremos que a lei mais pertinente seria a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – que *“regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”*, mas esse é tema para análise na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo aqui o foro adequado.

Aliás, não se concebe que uma criança seja matriculada em um estabelecimento de ensino sem a apresentação de sua certidão de nascimento, daí que, segundo a Lei nº 8.560/92, o tabelião já é obrigado a enviar ao juízo competente a ausência do nome do suposto pai no assento de nascimento para que, sendo o caso, o Ministério Público tome as providências pertinentes.

Assim, de um ponto de interpretação mais amplo da Lei nº 8.560/92, essa proposta não poderia ser aprovada, mas, com relação à

existência de milhares de situações semelhantes no País, a ausência do nome do suposto pai no assento e na certidão de nascimento, a proposta merece ser acolhida, por ser conveniente e oportuna.

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.041, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator